



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3427, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, as pessoas com doença de Parkinson e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A** O poder público obrigado expedirá documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a pedido, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, a pessoa com doença de Parkinson sofre com rigidez no corpo e dificuldade para se locomover e fazer tarefas básicas. Infelizmente, isso impossibilita sua permanência por tempo demorado em diferentes lugares em razão do evidente desconforto provocado pela doença.

Sendo assim, parece-nos prudente a apresentação de medida em defesa e apoio das pessoas com doença de Parkinson. O que propomos é a garantia legal de atendimento prioritário e a expedição, pelo poder público, de documento de identificação que confirme, com fé pública, que seu titular tem a referida doença.

Dessa forma, o titular do documento terá assegurada a prioridade de atendimento, como em bancos e hospitais e terá mais segurança para realizar as atividades das quais, como qualquer cidadão, não pode escapar.

Pedimos a colaboração dos nobres Pares para que olhemos com carinho para um grupo de pessoas que está invisível e que sofre muito em matéria de acessibilidade.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- art1

- Lei nº 14.606, de 20 de Junho de 2023 - 14606/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14606>